MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Decreto n.º 44 415

Verificando-se que, em determinadas condições, a aplicação das disposições constantes do corpo do artigo 100.º do Estatuto dos Oficiais da Armada, além de inconveniente para o serviço, coloca os oficiais por elas abrangidos numa situação pouco justa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 100.º do Estatuto dos Oficiais da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 28 211, de 23 de Novembro de 1937, passa a ter a redacção seguinte:

> Art. 100.º Para todos os oficiais da Armada é contado como tempo de navegação o que for feito no mar e aquele que, efectuado dentro de barras, rios ou portos fechados, corresponda a navegação preliminar ou complementar da navegação no mar.
>
> § 1.º Pode o Ministro da Marinha, por despacho publicado na *Ordem do Dia à Armada*, autorizar que seja contado como tempo de navegação o realizado dentro de barras, rios ou portos fechados, quando se trate de navios que operem normalmente nesses locais e desde que as condições em que a navegação é feita o justifiquem.
>
> § 2.º Para os oficiais engenheiros maquinistas navais e para os do serviço geral provenientes da classe dos sargentos artífices condutores de máquinas, do tempo de navegação referido no corpo deste artigo e parágrafo anterior só é contado aquele em que o navio navegou com as suas máquinas propulsoras.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral da Justiça

Decreto n.º 44 416

Tornando-se necessário providenciar, em definitivo, sobre a situação dos súbditos da União Indiana nas províncias ultramarinas portuguesas e de seus bens ali existentes ou situados;

Considerando a urgência na publicação das medidas legislativas adequadas e a faculdade conferida pelo disposto na alínea *a*) do n.º IV e no n.º VI da base X da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e na base X da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — I) A partir da entrada em vigor deste diploma caducam as autorizações de residência concedidas a súbditos da União Indiana nas províncias ultramarinas portuguesas.

II) As consequentes medidas de execução serão tomadas pelos governadores das províncias nos termos da competência que lhes atribui a Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e os estatutos provinciais.

Art. 2.º — I) Para efeitos deste diploma não gozam da cidadania portuguesa os filhos de pais de nacionalidade indiana nascidos em território português.

II) Podem, no entanto, ficar excluídos desta regra aqueles a quem em processo de justificação administrativa, organizado na Direcção dos Serviços de Administração Civil e decidido pelo governador da província, for concedida a autorização de residência.

Art. 3.º — I) Para os efeitos referidos no artigo anterior, consideram-se de nacionalidade indiana as sociedades civis e comerciais, qualquer que seja a sua espécie e a localização da sua sede, em que se verifique alguma das circunstâncias seguintes:

a) A maioria do capital pertença a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade indiana ou assim consideradas;

b) A maioria dos sócios seja de nacionalidade indiana ou assim considerados;

c) A maioria dos corpos gerentes seja constituída por pessoas de nacionalidade indiana ou assim consideradas.

II) As delegações, sucursais, agências ou representações de sociedades nas condições referidas no parágrafo anterior estão sujeitas aos mesmos princípios.

Art. 4.º — I) Serão liquidados todos os bens mobiliários e imobiliários pertencentes às pessoas singulares ou colectivas referidas no parágrafo 1) do artigo 2.º e no artigo 3.º deste diploma existentes ou situados nas províncias ultramarinas portuguesas.

II) O disposto no Decreto n.º 44 098, de 18 de Dezembro de 1961, não prejudica a liquidação agora ordenada neste diploma e os actos de apreensão, alienação e disposição de bens que importar.

Art. 5.º — I) As sociedades referidas no artigo 3.º consideram-se dissolvidas de direito logo que o governador da província determine, por despacho, a sua liquidação.

II) A liquidação assim determinada processa-se perante a comissão referida no artigo seguinte.

Art. 6.º A acção coordenadora de todos os assuntos relativos às pessoas e bens dos súbditos da União Indiana nas províncias ultramarinas será exercida por uma comissão, nomeada pelo governador, composta de tantos membros quantos os necessários ao cumprimento das suas atribuições e presidida por um magistrado indicado pelo procurador da República.

Art. 7.º Em especial, compete à comissão referida no artigo anterior:

a) Superintender na administração dos bens das pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade indiana;

b) Representar, activa e passivamente, em juízo e fora dele as pessoas referidas na alínea anterior;

c) Promover a liquidação dos bens das pessoas mencionadas nas alíneas anteriores;

d) Solicitar de todas as autoridades, inclusive as judiciais, as diligências necessárias à persecução das determinações da sua competência;

e) Exercer, por delegação do governador, dada em despacho, as atribuições de quaisquer autoridades cuja intervenção seja normalmente necessária na execução de qualquer acto que se mostre indispensável à realização das atribuições que lhe são confiadas;

f) Dar parecer nos processos a que se refere o parágrafo II) do artigo 2.º;

g) Fixar e pagar a remuneração dos administradores e depositários;